



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903000/2011-10
ACÓRDÃO	9101-007.234 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contexto fático distinto do recorrido, no qual foram apreciadas: i) provas que, embora juntadas em manifestação de inconformidade, deixaram de ser apreciadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, mesmo não suscitada a omissão em recurso voluntário; e ii) provas complementadas em manifestação acerca da diligência determinada previamente ao julgamento do recurso voluntário. Os paradigmas negam a possibilidade de apreciação de provas associadas a novo argumento deduzido apenas em recurso voluntário e de prova trazida somente em sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-005.554, na sessão de 20 de julho de 2021, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 582.324,10, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que dava provimento em menor extensão.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE CONFIGURADORA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS PAGAS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EQUÍVOCO NA EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

É equivocada a exigência de pagamento de DARF em atraso com multa de mora quando se configura a denúncia espontânea na conformidade do que foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

O litígio decorreu da homologação parcial de compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. A autoridade julgadora de 1ª instância, anotando que o reconhecimento parcial decorreu da *não confirmação de R\$ 23.748,95 de imposto retido na fonte, de R\$ 582.324,10 de pagamentos via DARF e de R\$ 644.798,91 de estimativas compensadas*, ampliou o direito creditório reconhecido por afastar a glosa estimativa compensada e inicialmente não homologada, mas confirmada no contencioso administrativo. (e-fls. 268/275). O Colegiado *a quo*, por sua vez, reconheceu as estimativas de R\$ 582.324,10, tendo em conta: i) o resultado de diligência que evidenciou seu pagamento em atraso, apenas com juros de mora, alocado a débitos declarados depois dos pagamentos, em conduta que atendeu *ao requisito da espontaneidade na conformidade do entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ*; e ii) as informações complementares trazidas pela Contribuinte, depois da diligência, para demonstrar outras estimativas pagas também em atraso, sem acréscimo de multa de mora, em relação às quais, *apesar do caráter precluso da inovação trazida*, também se reconheceu a regular denúncia espontânea (e-fls. 1279/1287).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 04/08/2021 (e-fl. 1288) e em 03/09/2021 retornaram ao CARF veiculando embargos de declaração rejeitados em exame de admissibilidade do qual se extrai (e-fls. 1297/1300):

A rigor, o recurso em exame expressa inconformidade frente a aspecto da decisão prolatada. Submete razões de mérito, contestando a decisão *a quo* na parte em que esta estende a análise aos pagamentos de estimativas de maio, junho e agosto. Sustentam os embargos que, nesse ponto, o Colegiado teria emitido julgamento *extra petita*, discutindo *“fatos não impugnados tempestivamente no processo”*, sem apresentar justificativa para *“o afastamento do art. 16, §§4º e 5º e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72”*.

Tais arguições não se amoldam ao escopo de embargos declaratórios, adstrito às hipóteses do art. 65, acima transcrito. O fato é que os embargos em exame não invocam omissão, obscuridade ou contradição.

Com o retorno dos autos em 10/11/2021 (e-fl. 1301), a PGFN interpôs recurso especial em 22/11/2021 (e-fls. 1302/1311), no qual arguiu divergências parcialmente admitidas no exame de admissibilidade de e-fls. 1314/1321, do qual se extrai:

A PGFN alega que houve divergência na interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

1- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA; e 2- DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O exame de admissibilidade será feito separadamente para cada um dos tópicos acima.

1- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

[...]

Desse modo, proponho que seja NEGADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a divergência tratada neste primeiro tópico.

2- DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em relação à admissibilidade da matéria tratada no segundo tópico, cabe destacar os seguintes trechos do recurso especial:

[...]

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 9101-002.890 e 3403-002.156, constam do sítio do CARF; que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente; e que, neste caso, eles servem para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Embora cada uma dessas decisões paradigmas tenha sido exarada diante de contextos particulares, elas defenderam um ponto de vista genérico de que “ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação” (primeiro paradigma); ou que “consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal”, destacando-se ainda que “o recorrente todavia não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas “a” a “c” do §4º do art. 16 do PAF, que justifique a apresentação tardia de documentos” (segundo paradigma).

O acórdão recorrido, por outro lado, apesar de ter reconhecido o “caráter precluso da inovação trazida pela recorrente” (eis que ela não se enquadrava nas exceções do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), decidiu mesmo assim tomar conhecimento dos “esclarecimentos e documentos adicionais conclusivos juntados pela recorrente em sua nova manifestação”.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a divergência tratada neste segundo tópico.

Houve agravo contra o seguimento parcial, que foi rejeitado conforme despacho de e-fls. 1329/1333, submetido à ciência da PGFN em 08/12/2022 (e-fl. 1334).

Argumenta a PGFN, na parte admitida de seu recurso especial, que *diversamente do acórdão recorrido que concedeu provimento parcial ao recurso com base em argumentos/documentos juntados a destempo, a análise dos paradigmas indica que a instrução processual é concentrada na fase da impugnação, considerando-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. Ao contrário do julgamento recorrido, os paradigmas defendem que não se pode conhecer provas/argumentos que não foram apreciadas pela autoridade de primeira instância.*

No mérito, aduz que:

Levando em consideração documento apresentado a destempo, a Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso voluntário. Verifica-se, portanto, que houve violação ao disposto nos § 4º e § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado no r. acórdão para justificar a aceitação de juntada de documento após a fase impugnatória inicial. Verificada a preclusão, incabível a juntada posterior de documentos.

Quanto ao princípio da verdade real, é certo que deve ser obedecido no PAF, mas caminha ao lado do devido processo legal, o qual incluiu o devido julgamento da causa por todas as instâncias administrativas.

A apresentação de novos documentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, **implica em supressão de instância.**

O princípio da verdade real não pode ser invocado como socorro para admitir que o processo sofra inversão na ordem lógica de seus atos, o que tolhe a competência das autoridades administrativas de julgamento.

Não há nenhum princípio que seja absoluto, e o princípio da verdade real não pode aniquilar os demais princípios processuais. A sua aplicação foi devidamente regulada pela lei, e deve ser observada, sob pena de esse princípio aniquilar outro, o do devido processo.

Sobre o assunto, segue a jurisprudência:

Acórdão 205-01050:

“(…) PEDIDO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação,

precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte”.

Processo nº: 10074.001271/99-86

Recurso nº: 119.953

Acórdão nº 201-77.370

Recorrente: FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98. A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflicção de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria. PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. PRECLUSÃO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Recurso negado.

(Grifos nossos)

A determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior.

Desse modo, deve ser reformada, a decisão recorrida, vez que proferida com base em documentação juntada a destempo e de modo injustificado. *(destaques do original)*

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido nos pontos apresentados.

Cientificada em 01/02/2023 (e-fl. 1342/1343), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 15/02/2023 (e-fls. 1345/1361) nas quais defende o não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de similitude fática entre os casos comparados, descrevendo o contexto dos autos e apontando que:

13. Em delimitação fática completamente diversa, o acórdão paradigma de nº 9101-002.890 analisou processo em que (i) o contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar determinadas provas e não apresentou; (ii) o TVF indicou as provas que seriam necessárias para a comprovação do seu direito; (iii) o contribuinte apresentou impugnação demonstrando estar ciente que as provas apresentadas não eram aptas a comprovar o alegado; (iv) a DRJ novamente afirmou a carência probatória; (v) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário apresentar provas e argumentos para rebater a decisão da DRJ; e (vi) o contribuinte apresentou provas novas apenas em momento que o processo já estava com pauta agendada. [...]

15. Verifica-se também que há ausência de similitude fática em relação ao acórdão recorrido e o acórdão paradigma de nº 3403-002.156, que analisou a possibilidade de o contribuinte mudar totalmente a sua argumentação de defesa e apresentar documentos sobre uma alegação desconhecida ao processo até então. Além de o contribuinte ter alterado por completo a linha da sua defesa, o acórdão paradigma afirma que as provas não seriam suficientes para comprovar o alegado.

Conclui que há mero inconformismo da recorrente com as conclusões do acórdão recorrido, que o entendimento divergente não foi demonstrado, e que não há cotejo analítico entre os casos comparados.

No mérito, complementa que:

21. A PGFN afirma em seu Recurso Especial que teria ocorrido supressão de instância, na medida em que a Recorrida teria apresentado argumentos e juntado documentos referentes aos períodos de maio, junho e agosto de 2005 após o Recurso Voluntário, o que implicaria em supressão da análise pelo órgão de julgamento inferior (no caso, a DRJ).

22. Referido argumento não merece guarida, já que, como já tratado anteriormente em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrida defendeu a regularidade de todos os recolhimentos de estimativa de IRPJ do ano calendário, o que inclui os períodos de maio, junho e agosto de 2005. A DRJ, por sua vez, deixou de analisar a matéria que estava devidamente colocada na defesa da Recorrida, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

23. Na linha do explicado na Manifestação de Diligência, a comprovação integral do crédito vem sendo demonstrada e pleiteada pela Recorrida desde a apresentação de Manifestação de Inconformidade, não tendo sido exemplificada no Recurso Voluntário por equívoco cometido pela D. DRJ, que deixou de mencionar tais períodos de maio/2005, junho/2005 e agosto/2005 no r. acórdão recorrido, o que também impediu a determinação específica de esclarecimento na Resolução proferida por esse E. CARF. Confira-se trecho do acórdão recorrido que omite essa parte da composição do direito creditório (vide fls. 271/272 dos autos):

[...]

24. Como se verifica, a D. DRJ sustentou, equivocadamente, que apenas as estimativas de março/2005, abril/2005 e outubro/2005 não haviam sido integralmente reconhecidas, deixando de se manifestar sobre as estimativas de maio/2005, junho/2005 e agosto/2005, as quais também foram parcialmente confirmadas, conforme se constata pela “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do Despacho Decisório acima destacado (vide fls. 6/7 dos autos).

25. Portanto, respaldando-se no princípio da verdade material e que a Recorrente havia se manifestado desde o início do processo administrativo sobre a legitimidade da integralidade do crédito, foi demonstrado que tais parcelas também deveriam compor a análise do CARF, que concluiu, ao final, por seu deferimento, haja vista a efetiva demonstração do pagamento com o benefício da denúncia espontânea. (*destaques do original*)

Aponta julgados em favor da possibilidade de apresentação de provas após o prazo de Recurso Voluntário, e invoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado em favor de sua apreciação, concluindo que:

33. Ou seja, cabe aos julgadores buscarem a realidade dos fatos, isto é, analisar todas as provas do caso para buscar o que de fato ocorreu, não podendo se esquivar desse dever com base em pressupostos processuais puramente formais, como quer fazer crer a PGFN.

34. Além disso, conforme exposto no Acórdão n. 9303-007.855, o princípio da preclusão no processo administrativo admite relativização, tendo em vista o supracitado princípio da verdade material, principalmente quando os argumentos e provas contemporâneos alteram substancialmente a prova do fato constitutivo.

35. Nesse sentido, resta claro que o processo administrativo deve ser visto como um ato de cooperação entre o contribuinte, a Receita Federal e a União, para que seja alcançada a melhor verdade possível e verificar se o crédito tributário realmente é devido.

36. Portanto, tendo em vista o que dispõe a própria legislação, bem como a jurisprudência desta CSRF, deve ser mantido o acórdão que reconhece o direito aos créditos em comento, negando-se provimento ao recurso especial ora combatido.

Requer, assim, que o recurso especial não seja conhecido ou, se conhecido, que lhe seja negado provimento.

A Contribuinte não interpôs recurso especial, seguindo-se a transferência do crédito tributário remanescente para outros autos conforme e-fls. 1392/1397.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A irresignação da PGFN se dirige ao seguinte ponto do acórdão recorrido:

De fato, não só as estimativas de março, abril e outubro foram objeto de pagamentos não confirmados. Tal situação ocorreu também com as estimativas de maio, junho e agosto. A decisão recorrida, contudo, não as incluiu em sua análise, **nem a interessada fez qualquer consideração sobre elas em seu recurso**. Por tal motivo é que este relator também não atentou para sua pertinência quando do anterior julgamento que decidiu pela conversão do feito em diligência.

Apesar do caráter precluso da inovação trazida pela recorrente, considero que está evidente o erro cometido pela decisão recorrida ao não incluir estas outras estimativas em sua análise. Assim, em homenagem à verdade material e aos esclarecimentos e documentos adicionais conclusivos *juntados pela recorrente em sua nova manifestação, tomo conhecimento também desses outros pagamentos extemporâneos. (destaques da recorrente)*

Em embargos, a PGFN afirmou que *a análise dos autos indica que essa matéria não foi levantada na impugnação e nem no Recurso Voluntário, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.*

Todavia, como bem observado pela Contribuinte em contrarrazões, o voto condutor do acórdão recorrido indica que o tema foi objeto de manifestação de inconformidade, embora não apreciado pela autoridade julgadora de 1ª instância. Veja-se:

Quanto às outras três estimativas apontadas pela interessada em **sua manifestação acerca da diligência** (maio, junho e agosto de 2005), há que se concordar com a alegação de que elas não haviam também sido confirmadas na análise original feita com o despacho decisório. Isto pode ser constatado no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” da análise que acompanhou aquele despacho (fls. 6 e 7). Veja-se:

[...]

De fato, não só as estimativas de março, abril e outubro foram objeto de pagamentos não confirmados. Tal situação ocorreu também com as estimativas de maio, junho e agosto. **A decisão recorrida, contudo, não as incluiu em sua análise, nem a interessada fez qualquer consideração sobre elas em seu recurso.**

Por tal motivo é que este relator também não atentou para sua pertinência quando do anterior julgamento que decidiu pela conversão do feito em diligência.

Apesar do **caráter precluso da inovação** trazida pela recorrente, considero que está evidente o erro cometido pela decisão recorrida ao não incluir estas outras estimativas em sua análise. Assim, em homenagem à verdade material e aos esclarecimentos e documentos adicionais conclusivos juntados pela recorrente em sua nova manifestação, tomo conhecimento também desses outros pagamentos extemporâneos. (*destacou-se*)

A inovação mencionada diz respeito aos argumentos trazidos em manifestação acerca da diligência, em comparação com os argumentos de recurso voluntário. A referência ao fato de que a decisão recorrida não incluiu as estimativas correspondentes em sua análise deve ser interpretada à luz do relatório do acórdão recorrido no qual está consignada a alegação de que a Contribuinte, *conforme declarado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (Doc. 05), mais exatamente nas fichas 11 e 12-A, recolheu IRPJ mensalmente, devidamente comprovado pelos DARFs anexos (Doc. 06)*. E este “Doc. 06”, constante às e-fls. 249/256 contempla, também, as estimativas de maio, junho e agosto recolhidas em atraso sem acréscimo de multa de mora.

Assim, compreende-se que quando o voto condutor do acórdão recorrido conclui *ser evidente o erro cometido pela decisão recorrida ao não incluir estas outras estimativas em sua análise*, não está decidindo pela possibilidade de apreciação de documentos ou razões de defesa trazidos depois da impugnação ou do recurso voluntário, mas sim pelo imperioso reconhecimento dos efeitos de prova trazida em impugnação, ainda que não apreciada, por erro, pela autoridade julgadora de 1ª instância.

O paradigma nº 9101-002.890 deve ser, de plano, afastado porque determinante para a declaração de preclusão da prova apreciada no acórdão lá recorrido foi a sua apresentação apenas em sustentação oral e o prejuízo que tal proceder causaria à *estabilidade no rito processual*.

O paradigma nº 3403-002.156, por sua vez, tem em conta documentos apresentados em recurso voluntário e vinculados a uma nova alegação de defesa, distinta daquela esposada em 1ª instância de julgamento. Veja-se:

No recurso voluntário, o interessado inova as explicações sobre a origem do direito creditório e aporta aos autos planilhas que, aparentemente, deduzem das bases declaradas os valores das receitas financeiras. Percebe-se que se trata, não de erro material, como fez-se supor na Manifestação de Inconformidade, mas de verdadeira nova apuração da contribuição.

Naquele caso, a atuação tardia do sujeito passivo motivou a rejeição das provas apresentadas em 2ª instância. Aqui, como visto, a Contribuinte apresentou seus argumentos e provas em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora deixou de examiná-los integralmente e, apesar de se considerar que não foi reiterada a defesa em recurso voluntário, mas apenas em manifestação acerca de diligência no âmbito do julgamento do recurso voluntário,

o Colegiado os apreciou e afastou a parcela correspondente da glosa no reconhecimento do direito creditório compensado.

Eventualmente poder-se-ia cogitar, neste contexto, da necessidade de retorno para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse tais provas, com vistas a evitar supressão de instância. Contudo, não foi esta a divergência jurisprudencial suscitada, e tampouco os paradigmas amparariam esta pretensão. Ademais, vale ter em conta que do conjunto de estimativas não confirmadas na apuração do saldo negativo destinado à compensação, parte foi apreciada em 1ª instância de julgamento e objeto de demanda de diligência para apuração da validade da denúncia espontânea alegada, e a outro parte, apesar de não examinada em 1ª instância, seguiu o mesmo percurso probatório, razão pela qual, quanto à parcela questionada pela PGFN, a admissão e valoração da prova submeteu-se aos mesmos critérios jurídicos da outra parcela examinada pela autoridade julgadora de 1ª instância, e acerca dos quais a recorrente não logrou êxito em caracterizar dissídio jurisprudencial para revisão em instância especial.

Confirmada a dessemelhança entre os acórdãos comparados, o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa